

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 011/2023 – IPASEMAR (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO E LICENÇA DO USO TEMPORÁRIO DE MANUTENÇÃO MENSAIS DO APLICATIVO MEU RPPS, PARA INTEGRAÇÃO DE DADOS DO APLICATIVO MOBILE PARA O SISPREV WEB, COM ALIMENTAÇÃO DOS DADOS EM TEMPO REAL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR).

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA

Trata-se de justificativa de prorrogação do Contrato nº 11/2023 – IPASEMAR, firmado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá e a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática.

Considerando que o presente instrumento foi formalizado inicialmente por 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do Contrato, com rescisão amigável na finalização do novo procedimento licitatório.

Cabe registrar que em 19/01/2024 foi aberta licitação para contratação de empresa especializada na locação de sistema, que tramitou sob o nº 050808136.000002/2024-59, no entanto após análise da CONGEM E PROGEM que recomendaram a revogação do certame por equívoco no planejamento da contratação, a gestora do IPASEMAR acolheu a recomendação, revogando o certame. E ato contínuo foi solicitada a abertura de novo processo licitatório cadastrado sob o nº 050808136.000237/2024-41.

No entanto, em razão do prazo para execução dos atos referentes ao novo certame, verifica-se não ter tempo hábil entre a nova contratação e da vigência do contrato nº 11/2023, razão pela qual se faz necessário a celebração do 2º Termo Aditivo, a fim que o IPASEMAR não

paralise suas atividades, acarretando prejuízos a administração pública e seus beneficiários, vez que o IPASEMAR utiliza o sistema para cumprir com suas atividades fim: pagamentos de benefícios.

Nesse sentido, a prorrogação do presente instrumento pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que seja finalizado o processo de contratação em trâmite uma vez que o Sistema de Gestão Previdenciária, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, capacitação, manutenção, atualização, suporte técnico, visita técnica e licença de uso temporária e manutenções mensais para o aplicativo Meu RPPS, para a integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação de dados em tempo real, é o responsável por atender toda a demanda da Gestão deste Instituto.

Assim prorrogação contratual se justifica em face da necessidade da continuidade da utilização do SISPREV WEB, software totalmente integrado e voltado para a gestão do RPPS, qual já está em plena operação e atendendo a todas as demandas gerenciais relacionadas ao IPASEMAR, bem como também estrategicamente de forma à garantir a continuidade e eficiência na gestão previdenciária, até que seja finalizado o novo procedimento de contratação.

Ademais, o objeto do contrato envolve a locação de um sistema de gestão previdenciária, que é essencial para o adequado funcionamento dos processos de gestão previdenciária. Dada a complexidade do sistema envolvido e a necessidade de adaptações específicas às demandas da instituição.

A manutenção do contrato atual também proporciona estabilidade operacional à instituição, permitindo que os servidores e beneficiários do regime previdenciário continuem a utilizar o sistema de gestão com o qual já estão familiarizados, sem interrupções ou mudanças bruscas que possam impactar negativamente suas atividades.

Impende destacar, que a contratação por inexigibilidade foi realizada de acordo com os preceitos legais, considerando a singularidade do objeto e a notória especialização do fornecedor de forma que a prorrogação do contrato mantém a legitimidade dessa contratação, assegurando a legalidade e a transparência dos procedimentos adotados pela instituição.

Desse modo, a prorrogação do contrato atual permite que a nova licitação em andamento seja concluída de forma mais criteriosa e transparente, sem a pressão de um prazo exíguo para sua finalização. Isso possibilita uma avaliação mais detalhada das propostas dos fornecedores e a escolha da melhor solução para atender às necessidades da instituição a longo prazo.

Em última análise, a prorrogação do contrato visa preservar o interesse público, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela instituição no âmbito da gestão previdenciária. Ao manter a eficiência operacional e evitar interrupções nos serviços, a prorrogação do contrato contribui para o bem-estar e a segurança dos beneficiários do regime previdenciário.

DOS SERVIÇOS CONTINUADOS

Primeiramente insta mencionar que os serviços de locação de sistema de gestão previdenciária são considerados continuados, pois são essenciais para o funcionamento regular e ininterrupto das atividades previdenciárias do IPASEMAR. Tais serviços não podem ser interrompidos sem prejudicar a operacionalidade e a prestação de serviços aos beneficiários do regime previdenciário de modo que a continuidade desses serviços garante a estabilidade e a regularidade nas operações da instituição, evitando prejuízos e transtornos para os beneficiários.

Imperioso destacar que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação da duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante

contratação de terceiros de modo permanente, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União que segue abaixo:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) *grifo nosso*

Nesse sentido, o que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, o que pode ser de fato observado acerca dos serviços objeto do contrato a ser prorrogado.

Os serviços objeto do presente contrato são considerados essenciais para o funcionamento adequado e eficiente do Instituto e dos processos de gestão previdenciária sob sua competência, uma vez que abrangem desde o cadastro de beneficiários até a concessão e pagamento de benefícios, além do controle e gestão dos recursos previdenciários, e qualquer interrupção nesses serviços vai impactar diretamente a operacionalidade da instituição e prejudicar a entrega de benefícios aos segurados.

Interrupções nos serviços de gestão previdenciária acarretará impactos financeiros significativos, como atrasos no pagamento de benefícios, cobranças indevidas ou perda de recursos devido a falhas na gestão. A continuidade dos serviços ajuda a evitar tais consequências, preservando os recursos financeiros da instituição e garantindo a sustentabilidade do regime previdenciário.

Em conclusão, a continuidade dos serviços de locação de sistema de gestão previdenciária é essencial para garantir a estabilidade, eficiência e qualidade na gestão previdenciária. A manutenção desses serviços assegura a operacionalidade da instituição, a prestação regular de

serviços aos beneficiários, a segurança dos dados e o cumprimento das obrigações legais, contribuindo para o bom funcionamento do regime previdenciário e o bem-estar dos segurados.

CONCLUSÃO

Em suma, a prorrogação do presente instrumento é uma medida que se justifica pela complexidade do objeto do contrato, pela necessidade de continuidade dos serviços, pela legitimidade da contratação, pela necessidade de conclusão da nova licitação, pelo cumprimento de prazos legais, pela estabilidade operacional e pela preservação do interesse público. Esses são aspectos fundamentais que foram considerados na tomada de decisão quanto à prorrogação do contrato, visando sempre o benefício e o melhor interesse da instituição e de seus beneficiários.


ROSEMBERG MONTEIRO DA SILVA
Analista de Sistema
Mat. nº IPA0001 – IPASEMAR